

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 2.125, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Homologa o Estatuto Social da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Considerando o art. 6º do Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as regras de governança destinadas às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologado o Estatuto Social da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ESTATUTO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º. A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC é uma sociedade de economia mista e capital autorizado, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, autorizada pela Lei Estadual nº 4686, de 17 de dezembro de 1976, alterada parcialmente pela Lei Estadual 8.098, de 01 de janeiro de 2015, com autonomia administrativa, que se regerá pelo presente Estatuto Social, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações e suas atualizações, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de Dezembro de 2016 e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º. A CODEC terá prazo de duração indeterminado, com sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, podendo, porém, atuar em qualquer município do Estado, na execução dos fins a que se destina, quer constituindo sociedades subsidiárias, quer abrindo escritórios ou agências, de acordo com as deliberações do seu Conselho de Administração, bem como poderá instalar escritórios ou representação em qualquer cidade do país ou do exterior, para consecução de suas finalidades.

Art. 3º. A CODEC, nos termos da Lei Estadual n. 8096 e 8.098, de 01 de janeiro de 2015, na estrutura governamental, fica vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME, inexistindo, porém, qualquer vínculo de coordenação ou subordinação entre as mesmas, que deverão atuar cooperativamente para as finalidades legais a que se destinam.

Capítulo II - DO OBJETO SOCIAL

Art. 4º. A CODEC tem por finalidade promover o fomento de políticas públicas de industrialização e desenvolvimento econômico do Estado do Pará, assim como estimular os investimentos produtivos de infraestrutura produtiva, econômica e social, contribuindo para o crescimento sustentável por meio de prospecção de oportunidades de negócios, geração e manutenção de empregos e renda, modernização das estruturas produtivas, aumento da competitividade estadual e redução das desigualdades sociais e regionais, nos termos da Lei Estadual n. 8.098 de 01 de janeiro de 2015, competindo-lhe:

I - Analisar as possibilidades de industrialização de áreas no Estado sob os aspectos técnico, econômico e social;
II - Promover estudos e elaborar planos e diretrizes necessários à criação de Distritos Industriais no território do Estado;
III - Projetar, implantar e administrar, direta ou indiretamente, áreas ou distritos industriais, seus serviços e atividades de apoio;
IV - Determinar a localização de indústrias, cuja natureza de seu produto ou processo produtivo seja incompatível com os requeridos pelos Distritos Industriais;
V - Sugerir, estimular e promover a transferência de indústrias indevidas e inadequadamente instaladas, indicando locais e áreas apropriadas ao seu funcionamento;

VI - Estabelecer condições sob as quais será permitida a implantação de indústrias fora dos Distritos Industriais;

VII - Prestar assistência às empresas na instalação, ampliação ou localização de seus empreendimentos industriais no Estado, no que tange à tramitação e execução de projetos;

VIII - Prestar assistência ao Governo do Estado e às Prefeituras Municipais, na superação de problemas concernentes à concentração de indústrias e suas implicações;

IX - Promover oportunidades de investimentos industriais, a partir das potencialidades produtivas existentes no Estado, elaborando projetos e perfis de possibilidade de investimentos;
X - Prestar apoio e informações quando solicitada pelo órgão setorial competente pelo controle da poluição ambiental provocada pelas indústrias, observando o disposto na legislação vigente;

XI - Administrar incentivos estaduais - em especial incentivos de natureza infraestrutural - concedidos a empresas industriais que venham a se implantar no Estado;

XII - Apoiar o segmento representado pelas pequenas e micro indústrias, no que se refere à aquisição de áreas dotadas de infraestrutura física;

XIII - Realizar estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;

XIV - Promover a divulgação, junto aos investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;
XV - Elaboração de estudos visando apoiar o desenvolvimento de setores econômicos e empresas em dificuldades;

XVI - Desenvolver estudos de administração e gerenciamento de fundos de desenvolvimento, vedada, nessa hipótese, a assunção de riscos;

XVII - Realizar diagnósticos setoriais e regionais, diretamente ou mediante a contratação de terceiros;

XVIII - Participar em programas de desenvolvimento e modernização tecnológica;

XIX - Prestar serviços de consultoria, assessoria ou assistência aos Municípios e órgãos da administração pública;

XX - Divulgar o Estado do Pará como opção locacional para investimentos.

XXI - Exercer outras atividades relacionadas aos seus objetivos e competências;

§ 1º. Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação, a CODEC deverá procurar sempre agir de forma interativa com as entidades Federais, Estaduais e Municipais de desenvolvimento a fim de garantir a unidade de orientação de política econômica e a eficiência dos investimentos públicos e privados.

§ 2º. No exercício de suas atribuições a CODEC poderá atuar por direito próprio ou por delegação do órgão competente, como agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional do solo, compatibilizando tal uso com as diretrizes da política de industrialização do Estado.

Art. 5º. Para realização de seus objetivos a CODEC poderá:

I - Firmar acordos, contratos ou convênios com órgãos ou entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

II - Firmar acordos de concessão, obedecidos aos critérios da legislação pertinente, em especial da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

III - participar de outras sociedades de economia mista ou privada, por deliberação do Conselho de Administração, após prévia autorização legislativa, observado o disposto no art.2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

IV - Adquirir, alienar ou arrendar bens móveis ou imóveis destinados à implantação de Indústrias e atividades de apoio, podendo receber os valores das alienações em dinheiro ou outros meios de receitas;

V - Contrair empréstimos e obter financiamento junto a órgãos ou entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, oferecendo as garantias necessárias, inclusive reais.

VI - Apresentar aos órgãos de desenvolvimento projetos para obtenção de isenções fiscais e para receber colaboração financeira de incentivos fiscais;

VII - Prestar serviços, mediante remuneração ou ressarcimento de despesas e realizar investimentos de risco;

VIII - Conceder, quando possível, às empresas localizadas nos Distritos Industriais do Estado, resguardadas as competências de outros órgãos ou entes federativos, incentivos materiais de infraestrutura física e social, objetivando favorecer o estabelecimento de custos reais decrescentes e condições efetivas de competitividade;

IX - Realizar todas as operações compatíveis com suas finalidades, diretamente ou através de subsidiárias e/ou mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas.

Art. 6º. As ações e atividades da CODEC poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizada

no texto da Lei 8.098 de 01 de janeiro de 2015, a contratação de serviços e a elaboração de convênios e contratos operacionais com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO III - CAPITAL, AÇÕES E RECURSOS

Art. 7º. O Capital atual da sociedade é de R\$ 9.100.132,80 (nove milhões, cem mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos), dividido em 7.202.178,75 em ações ordinárias e 1.897.954,05 em ações preferenciais, todas no valor nominal de R\$ 0,01 (um centavo de real), cada uma.

§ 1º. As ações, sejam ordinárias ou preferenciais, serão obrigatoriamente nominativas ou endossáveis, admitida sua subscrição por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou, ainda, por pessoas físicas, nas condições previstas neste Estatuto.

§ 2º. O Estado do Pará subscreverá o montante suficiente para lhe assegurar o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do total das ações ordinárias.

§ 3º. Cada ação ordinária dá direito a 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 4º. As ações preferenciais não têm direito a voto.

§ 5º. Os certificados emitidos pela sociedade, provisórios ou definitivos, podendo representar qualquer número de ações, serão assinados pelo Presidente e por 1 (um) Diretor.

§ 6º. A CODEC poderá cobrar dos acionistas o custo decorrente da conversão, desdobramento ou substituição dos certificados.

§ 7º. A preferência das ações preferenciais consistirá em;

a) Prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, no caso de liquidação da CODEC;

b) Percepção prioritária de um dividendo anual mínimo de 6% (seis por cento), calculado sobre seu valor nominal.

§ 8º. As ações preferenciais participarão em igualdade de condições com as ações ordinárias, nas bonificações em novas ações da mesma classe decorrentes de capitalização de lucros, reservas ou outros fundos disponíveis, inclusive dos resultados das correções monetárias feitas na forma de lei.

Art. 8º. Fica desde já autorizado o aumento do capital social até o limite de R\$79.100.000,00 (setenta e nove milhões e cem mil reais), mediante resoluções da Diretoria Executiva sempre precedidas de deliberação do Conselho de Administração. Acima desse limite, o Capital Social só poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral, que for convocada para tal fim.

§ 1º. Observadas às disposições legais e as deste Estatuto, a Diretoria Executiva decidirá, mediante resolução, sobre os termos das emissões, colocação, subscrição e pagamento das ações, indicando:

a) Número de ações a serem emitidas;

b) Se a colocação ou subscrição será privada ou por oferta pública;

c) O valor pelo qual as ações poderão ser colocadas e as condições em que poderá ser feita a integralização;

d) Se o pagamento das ações subscritas poderá ser feito, também, em créditos ou em bens e quais os critérios de avaliação desses créditos ou desses bens, conforme o caso;

e) O prazo para colocação e subscrição da emissão e o prazo para o exercício do direito de preferência.

§ 2º. Para efeito do exercício do direito de preferência, a respectiva resolução da Diretoria Executiva deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, sendo que, a partir dessas publicações, terá início o prazo para o exercício daquele direito, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Terão os acionistas direito de preferência para subscrição das ações emitidas dentro dos limites de capital autorizado na proporção do número de ações que possuírem, sendo que esse direito somente poderá ser exercido sobre ações da mesma classe das já possuídas, só se estendendo a outras classes nas hipóteses legais em que tal extensão seja determinada.

§ 4º. No caso de algum acionista não exercer direito de preferência, as ações às quais ele teria direito, poderão ser colocadas pela diretoria entre os acionistas remanescentes ou entre terceiros, através de oferta pública ou particular.

§ 5º. Quando a emissão for destinada, exclusivamente à oferta pública, os acionistas não terão direito de preferência à sua subscrição.

§ 6º. As ações, quando emitidas, não poderão ser subscritas por valor inferior ao nominal e serão integralizadas, no ato da subscrição, em um mínimo de 10% (dez por cento) ou o percentual que vier a ser fixado pelo Conselho de Administração.

§ 7º. O saldo porventura existente deverá ser integralizado no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da subscrição.

§ 8º. As quantias excedentes do valor nominal das ações, eventualmente recebidas dos subscritores, constituirão capital excedente ou reserva específica da sociedade.

§ 9º. A emissão de ações a serem integralizadas mediante a conferência de bens somente será autorizada pelo Conselho de Administração após a avaliação dos mesmos e aprovação do